**RESOLUÇÃO CSDP Nº 249, DE 03 DE AGOSTO DE 2020.**

Cria o serviço voluntário no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, assim como a Lei Complementar nº 54 de que dispõe sobre a Defensoria Pública e a sua organização no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a legislação atinente ao serviço voluntário no âmbito do serviço público, Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 832 de 16 de junho de 2020 que regulamenta o serviço voluntário no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o serviço voluntário perante os órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará, sendo o voluntariado uma participação espontânea, nascida da consciência da responsabilidade social e solidariedade;

CONSIDERANDO que o serviço voluntário no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará contribuirá para melhor apoio técnico aos Defensores Públicos, amenizando problemas sociais e melhorando a qualidade da assistência jurídica prestada a população mais carente;

CONSIDERANDO a deliberação unânime do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará na 208ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de agosto de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o serviço voluntário no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Resolução, a atividade não remunerada prestada por pessoa física à Defensoria Pública na área meio.

Art. 3º O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, com a Defensoria Pública.

Art. 4º É vedado ao prestador de serviço voluntário, dentre outros:

I - participar da formação de atos administrativos;

II - substituir servidores efetivos ou comissionados em seus afastamentos legais;

III - exercer atividades burocráticas ou exclusivas de servidores públicos.

Art. 5º Fica vedado o repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviços voluntários, exceto os de caráter indenizatório.

Art. 6º A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de termo de adesão entre a Defensoria Pública e o prestador do serviço voluntário.

§ 1º O termo de adesão só poderá ser formalizado após a verificação da identificação civil do prestador de serviço voluntário e a apresentação de auto declaração de capacidade física e de ausência de conflito de interesses para a realização das atividades a serem desenvolvidas.

§ 2º Do termo de adesão a que se refere o caput deste artigo deverão constar, no mínimo:

I - o nome e a qualificação completa do prestador de serviços voluntários;

II - o local, o prazo, a periodicidade semanal e a duração diária da prestação;

III - a definição e a natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV - a inexistência de vínculo trabalhista ou estatutário;

V - os direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviço voluntário;

VI - a ressalva de que o prestador de serviço voluntário é responsável por eventuais prejuízos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Defensoria Pública e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, da prestação do serviço a que voluntariamente tenha se comprometido;

VII - cláusula de rescisão do termo de adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução;

VIII - demais condições, direitos, deveres e vedações inerentes à prestação de serviço voluntário.

§ 3º A periodicidade e os horários da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustados entre órgãos da Defensoria Pública e o voluntário, de acordo com a análise de conveniência de ambas as partes.

Art. 7º A prestação de serviço voluntário terá prazo de duração de até 1 (um) ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério do órgão da Defensoria Pública ao qual se vincule o serviço, mediante termo aditivo.

Parágrafo único. O termo de adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação escrita, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 8º São direitos do prestador de serviço voluntário:

I - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;

II - receber capacitação e orientações para exercer adequadamente suas funções;

III - encaminhar sugestões ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão, visando ao aperfeiçoamento da prestação do serviço;

IV - ter à sua disposição local adequado e seguro para a guarda de seus objetos de uso pessoal.

Art. 9º São deveres do prestador de serviço voluntário, dentre outros, sob pena de desligamento:

I - manter comportamento compatível com sua atuação;

II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III - identificar-se mediante o uso do crachá que lhe for entregue, nas dependências do órgão no qual exerce suas atividades ou fora dele quando a seu serviço;

IV - tratar com urbanidade os membros e servidores da Defensoria Pública, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;

V - exercer suas atribuições, conforme previsto no termo de adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ao qual se encontra vinculado;

VI - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

VII - reparar danos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Defensoria Pública ou a terceiros na execução do serviço voluntário;

VIII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão da Defensoria Pública no qual estiver prestando serviço voluntário.

Art. 10. Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviço voluntário que descumprir qualquer das normas previstas nesta Resolução.

§ 1º O desligamento previsto no caput deste artigo deverá ser comunicado ao prestador de serviço voluntário, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Fica vedada a readmissão de prestador de serviço voluntário desligado na forma deste artigo.

Art. 11. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior a um período de 1 (um) mês, deverá a Defensoria Pública, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação nos serviços voluntários instituídos por esta Resolução.

Art. 12. Cada órgão da Defensoria Pública que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, membro da Carreira ou servidor público de seu quadro de pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes nesta Resolução, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 13. Compete à Gerência de Gestão de Pessoas - GGP:

I - elaborar minuta padrão de “Termo de Adesão à Prestação de Serviço Voluntário”, com conteúdo que contemple o disposto nesta Resolução;

II - consolidar as informações sobre os prestadores de serviços voluntários contendo, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como a data e o motivo da saída do quadro de voluntários;

III - editar regulamento para uniformização dos procedimentos administrativos para contratação de prestadores de serviços voluntários no âmbito da Defensoria Pública no Estado.

Art. 14. Compete privativamente à Escola Superior da Defensoria Pública realizar a seleção, credenciamento, coordenação e acompanhamento dos prestadores de serviços voluntários, na forma dos procedimentos gerais e uniformes que serão regulamentados pela Gerência de Gestão de Pessoas - GGP, por meio de Instrução Normativa ou afim.

§ 1º Considerando as peculiaridades do Estado do Pará e as dificuldades operacionais existentes, de forma excepcional e devidamente fundamentada, os Núcleos Regionais vinculados à Diretoria de Interior poderão executar a seleção e credenciamento de seus prestadores de serviços voluntários através de processo seletivo local, supervisionado todo o processo e mediante prévia autorização da Escola Superior da Defensoria.

§ 2º Após a seleção indicada no parágrafo anterior, deve o Núcleo Regional que realizou o processo seletivo, encaminhar o resultado para Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará para homologação e acompanhamento.

Art. 15. A concessão de valores de caráter indenizatório de que trata o art. 5º desta Resolução só poderá ser efetivada a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos da LC nº 173/2020.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LÉDO

Presidente do Conselho Superior

Defensor Público-Geral

Membro Nato

MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM DIAS

Subdefensora Pública-Geral

Membro Nato

CARLOS DOS SANTOS SOUSA

Membro Titular

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO

Membro Titular

BRUNO BRAGA CAVALCANTE

Membro Titular

ALEXANDRE MARTINS BASTOS

Membro Titular

DOMINGOS LOPES PEREIRA

Membro Titular

RENAN FRANÇA CHERMONT RODRIGUES

Membro Titular